#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI Seção de Legislação Citada - SELEC

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

••••••	••••••	••••••	••••••	•••	
*		,			,
,				-	
s;	,	C	C		1
ar, diretamente ou	ı mediante a	autorização	, concessã	o ou pern	nissão:
os de radiodifusão	o sonora e d	de sons e im	agens;		
	telecomunicaçã dos serviços, a s; ar, diretamente ou	telecomunicações, nos to dos serviços, a criação de s; ar, diretamente ou mediante	telecomunicações, nos termos da dos serviços, a criação de um órgão s; ar, diretamente ou mediante autorização	telecomunicações, nos termos da lei, que dos serviços, a criação de um órgão regulador s;	ar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou perr

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal

Deputado Luís Eduardo Senador José Sarney Presidente Presidente

Deputado Ronaldo Perim Senador Teotonio Vilela Filho 1º Vice-Presidente 1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur Senador Júlio Campos 2º Vice-Presidente 2º Vice-Presidente

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI Seção de Legislação Citada - SELEC

Deputado Wilson Campos 1º Secretário Senador Odacir Soares 1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone 2º Secretário Senador Renan Calheiros 2º Secretário

Deputado Benedito Domingos 3º Secretário

Senador Levy Dias 3º Secretário

Deputado João Henrique 4º Secretário Senador Ernandes Amorim 4º Secretário

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI Seção de Legislação Citada - SELEC

# **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS
Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.  Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no <i>caput</i> .
Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.